



Imprensa Oficial

Itaipava da Serra, 31 de Março de 2025
Ano 16 - Edição MXLI

DECRETO

DECRETO Nº 3.837, DE 25 DE MARÇO DE 2025

INSTITUI NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, O PROGRAMA PERMANENTE DE LEGALIZAÇÃO PLENA DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS “LOTE SEGURO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Considerando que o Provimento nº 158, de 5 de dezembro de 2023, instituiu no âmbito do Poder Judiciário, o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleo Urbanos Informais e Favelas – “Solo Seguro – Favela” e dá outras providências;

Considerando a vigência da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a Regularização Fundiária Rural e Urbana – REURB;

Considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 26, de 5 de dezembro de 2012, alterada pelas Leis Complementares nº 34, de 15 de junho de 2015 e nº 46, de 18 de dezembro de 2017, definindo que a regularização fundiária urbana é o conjunto das ações que utiliza instrumentos jurídicos, urbanísticos e fiscais específicos e destina-se a garantir e ampliar o direito à moradia digna nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município;

Considerando o firme propósito de garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos no âmbito do Município de Itaipava da Serra;

Considerando que a Regularização Fundiária Urbana – REURB abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes;

Considerando que a legalização de imóveis traz benefícios de ordem coletiva e individual, inserindo a área na cidade formal, organizando o espaço urbano, permitindo acesso a serviços públicos, conferindo segurança aos moradores através da transferência de títulos de direitos reais, garantindo direito à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

Considerando que o contexto dos núcleos informais é caracterizado por vulnerabilidade social e de infraestrutura urbana, devendo ser consideradas as necessidades locais e econômicas das comunidades envolvidas;

Considerando que, cabe ao Executivo dispor sobre o funcionamento e organização da Administração de acordo com o inciso IV, do art. 58, da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, o Programa Permanente de Legalização Plena de Núcleos Urbanos Informais – “Lote Seguro”, com vigência e eficácia sobre todos parcelamentos do solo objeto de ação civil pública, com a finalidade de fomentar ações sociais, urbanísticas, jurídicas e ambientais relativas à legalização de lotes, incorporando núcleos informais ao ordenamento territorial urbano e titulando seus ocupantes com respectivos registros imobiliários, ainda que localizados em área inicialmente considerada rural.

Art. 2º O Programa Permanente de Legalização Plena de Núcleos Urbanos Informais está embasado em ações voltadas aos eixos estruturantes do projeto urbano, trabalho social e legalização de imóveis, a saber:

I – adequação urbanística, como definição das áreas públicas e privadas, reconhecimento e nomenclatura dos logradouros;

II – oficialização e numeração dos imóveis;

III – adequação fiscal, como inclusão dos imóveis no cadastro imobiliário fiscal;

IV – estímulo à prestação de serviços públicos, como água, luz, esgoto, drenagem e coleta de lixo;

V – participação ampla da população da área envolvida e estabelecimento de reuniões de diálogo;

VI – estímulo à permanente capacitação de todos os atores envolvidos;

VII – incentivo à celebração de convênios e termos de cooperação técnica com entes públicos legalmente legitimados para iniciar os procedimentos do programa lote seguro; e

VIII – garantia de que a legitimação fundiária realizada seja concedida preferencialmente em nome da mulher, nos termos do art. 9º, inciso XI, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 3º O Núcleo do Programa Lote Seguro, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, no âmbito de suas competências, e sem prejuízo da aplicação das normas legais e administrativas vigentes, implementarão o Programa Permanente de Legalização Plena de Núcleos Urbanos Informais objeto de ação civil pública, com observância das diretrizes e dos eixos estruturantes traçados no art. 2º deste Decreto e dos elementos a seguir:

I – coordenação de medidas relativas à legalização de lotes, bem como a identificação de áreas públicas e daquelas destinadas à proteção ambiental, na forma prevista na legislação pertinente;

II – estabelecimento das etapas do procedimento do programa lote seguro;

III – definição das atividades integrantes de cada etapa, indicação dos responsáveis pela execução de cada etapa e prazos máximos para execução integral;

IV – estratégias, preferencialmente construídas em parcerias com a União e Estado, voltadas à identificação de áreas públicas e de proteção ambiental, à simplificação de procedimentos, à gestão compartilhada de informações e à redução da quantidade de tempo e de recursos necessários à conclusão de processos de regularização fundiária; e

V – realização de reuniões públicas e ampla participação das comunidades e demais agentes envolvidos no programa lote seguro, com garantia de que todos sejam consultados e de que o processo transcorra de forma transparente, mediante procedimentos simples, claros, acessíveis e compreensíveis para todos.

Art. 4º Para o alcance pleno dos objetivos dispostos no art. 3º, é dever do Coordenador do Núcleo do Programa Lote Seguro:

I – Informar mensalmente ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos por meio eletrônico os dados sobre as legalizações de lotes registrados, para a formação de índices e indicadores;

II – prestar informações ao gabinete do Excelentíssimo Prefeito acerca de eventuais obstáculos encontrados no processo registral;

III – cooperar com o fornecimento de dados, informações e documentos para a elaboração de cadastros multifinalitários; e

IV – divulgar amplamente no **sítio** oficial do Município de Itaipava da Serra, as formas de legalização de lotes, bem como os processos em trâmite

Art. 5º O Núcleo do Programa Lote Seguro realizará de forma contínua, no âmbito de suas competências, o planejamento, o desenvolvimento e o monitoramento de ações voltadas à legalização de lotes previsto no Programa Permanente de Legalização Plena de Núcleos Urbanos Informais objeto de ação civil pública.

Art. 6º Anualmente, será publicado o **sítio** oficial da Prefeitura de Itaipava da Serra a relação de lotes legalizados, com o objetivo de fortalecer a importância da legalização de imóveis no território de Itaipava da Serra e a importância da entrega de títulos de propriedade devidamente registrados e efetuará os seguintes procedimentos:

I – a publicação apresentará os resultados dos projetos em execução e já concluídos, em favor do ordenamento do território;

II – propostas e projetos relativos ao período seguinte, bem como os históricos pertinentes às execuções dos respectivos planos de trabalho; e

III – dados e informações quanto ao cumprimento de decisões judiciais.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itaipava da Serra, 25 de março de 2025.

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

RODRIGO PIRES CORSINI
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito do Município de Itaipava da Serra **RETIFICA** a matéria publicada na Imprensa Oficial nº 1036, de 25/3/2025 – **Onde se lê:** ... Contrato nº 5.653/2025, **Leia-se:** ... Contrato nº 5.654/2025, -ASS: 6/3/2025 Prefeito.

LEIS

LEI Nº 3.167, DE 25 DE MARÇO DE 2025
(Projeto de Lei nº 1.943/2025, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 2.694, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA EMERGENCIAL DE TRABALHO E CIDADANIA.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.694, de 26 de fevereiro de 2019, alterada pela Lei nº 2.769, de 26 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º O Programa referido no art. 1º, de caráter assistencial, compreenderá o atendimento ao trabalhador desempregado do Município, pela concessão de bolsa auxílio no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), cesta básica e curso de qualificação e requalificação profissional, por prazo determinado.”
(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelo orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 25 de março de 2025.

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

JOÃO ANTONIO VALÉRIO
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.168, DE 25 DE MARÇO DE 2025
(Projeto de Lei nº 1.947/2025, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, que objetiva a recuperação de créditos municipais, mediante celebração de acordo de parcelamento de débitos tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de 1% (um por cento) de juros sobre o valor de cada parcela, quando requerido pelo proprietário, compromissário-comprador, possuidor a qualquer título ou representante legal, relativos a fatos geradores vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º O interessado que aderir ao Programa poderá recolher o valor do débito consolidado, nas seguintes condições:

- I - de uma a seis parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 100% (cem por cento) de valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais;
- II - de sete a doze parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais;
- III - de treze a vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 50% (cinquenta por cento) dos valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais; e
- IV - de vinte e cinco a sessenta parcelas mensais e sucessivas, não haverá isenção dos valores das multas e dos juros moratórios dos débitos fiscais.

§ 2º Os interessados pelo REFIS poderão aderir a presente anistia de multas e juros moratórios previstos nos incisos I a III deste artigo, no período compreendido entre **5 de maio a 1º de setembro de 2025**.

§ 3º Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a três Unidades Fiscais do Município – UFM's, vigente na data do deferimento do acordo.

§ 4º Existindo parcelamentos e/ou qualquer espécie de acordos vigentes ou cancelados, poderão os interessados aderir a anistia de multas e juros moratórios previstos nos incisos I a III deste artigo, aplicando-se às parcelas vincendas ou ao saldo remanescente do débito, desde que renunciem expressamente ao acordo anteriormente firmado.

I - no caso de desistência de acordo de parcelamento anterior, é facultado ao interessado a adesão nos termos desta Lei, a apenas um único parcelamento do

débito remanescente; e
II - no caso de descumprimento de acordo de parcelamento anterior, é facultado ao interessado a adesão nos termos desta Lei, com número de parcelas até 2/3 (dois terços) daquele inicial.

§ 5º Fica autorizado a prorrogação do período estabelecido no § 2º do artigo 1º, por Decreto, no exercício do ano de 2025.

Art. 2º O parcelamento será requerido pelo interessado no Departamento de Dívida Ativa e Execução Fiscal, mediante preenchimento de formulário próprio onde constará a consolidação da obrigação com o cálculo dos débitos, os valores nominais das parcelas, com juros, multas e acréscimos legais vigentes.

§ 1º A homologação do acordo dar-se-á no momento da confirmação do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso, na data de seu vencimento.

§ 2º A formalização do acordo implica o reconhecimento irretratável da dívida e a confissão dos débitos nela incluídos, ficando condicionados à desistência de eventuais:

- I - ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia do direito sobre o qual se funda os respectivos autos; e
- II - impugnações, defesas e recursos administrativos.

§ 3º Os honorários advocatícios, convencionado em dez por cento sobre o valor objeto de parcelamento, serão devidos neste programa de recuperação de créditos municipais, os quais poderão ser parcelados nas mesmas condições do acordo celebrado.

Art. 3º O interessado deverá indicar no formulário previsto no art. 2º, o número de parcelas pretendidas, respeitadas as disposições do § 1º, artigo 1º desta Lei.

Art. 4º O contribuinte ou interessado, no ato da adesão, no caso de dívidas oriundas de imóveis, deverá apresentar cópia do RG, CPF, comprovante de endereço de todos os proprietários ou compromissários do imóvel, contratos, escritura de aquisição, Matrícula imobiliária atualizada, documento contendo o número da Inscrição Cadastral do Imóvel (carnê do IPTU ou outro), no caso de dívidas de pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e documento contendo o número do Cadastro de Contribuinte Mobiliário, Contrato Social e suas alterações e comprovante de endereço e, no caso de outras dívidas, cópia do RG, CPF e comprovante de endereço.

Art. 5º O não pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas do acordo, implicará no vencimento antecipado das parcelas vincendas e a rescisão do REFIS celebrado, independente de comunicação prévia ao contribuinte ou interessado.

§ 1º O atraso no pagamento da parcela sujeita a multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor em atraso.

§ 2º A rescisão do acordo formalizado pelo REFIS acarreta a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e restabelece o valor do crédito fiscal original com os acréscimos legais, deduzidos os pagamentos e amortizações já efetuados.

§ 3º A rescisão do acordo formalizado pelo REFIS acarreta a perda de todos os benefícios desta Lei, em especial, os descontos concedidos por meio do Programa, resultando na exigibilidade do saldo remanescente e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou ao prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 6º Do débito que envolver créditos fiscais discutidos judicialmente ou em execução fiscal, o devedor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas judiciais.

§ 1º A adesão ao REFIS não implica em novação, nem no levantamento ou extinção da garantia ofertada ou da penhora efetivada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 2º Quanto aos débitos ajuizados, a Procuradoria do Município, comunicará a concessão do parcelamento ao Juízo competente, requerendo a suspensão do



LEIS

processo, até o efetivo pagamento de todas as parcelas pactuadas.

Art. 7º Os recolhimentos e pagamentos realizados nos termos desta Lei, não conferem ao interessado, quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 8º Os pedidos de expedição de Certidão Positiva de Débito – CPD, com efeito negativa, serão emitidos constando expressamente, a opção pelo parcelamento, a quantidade de parcelas e as parcelas vencidas e pagas.

Art. 9º Das decisões da Administração, oriundas da aplicação desta Lei, caberá recurso ao Prefeito, como última instância, em até 5 (cinco) dias após a notificação ao requerente.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 5 de maio de 2025.

Itapecerica da Serra, 25 de março de 2025.

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

RODRIGO PIRES CORSINI
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

EDNÉIA PREVIATI OLIVEIRA
Secretária Interina da Secretaria Municipal de Finanças

LEI Nº 3.171, DE 26 DE MARÇO DE 2025

(Projeto de Lei nº 1.730/2025, de autoria do Poder Legislativo – Vereador Daniel da Silva Belchior)

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E ESPORTIVA CORRENTE DO BEM.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Beneficente e Esportiva Corrente do Bem, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 27.635.126/0001-99, com filial na Estrada Cabreúva, nº 48, Chácara Santa Maria – Itapecerica da Serra – SP – CEP 06856-860.

Art. 2º A presente declaração condicionar-se-á, a todo tempo, às finalidades e preceitos dispostos na Lei Municipal nº 3.015, de 29 de setembro de 2023.

Art. 3º A entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 4º A entidade deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoa Jurídicas;

IV – balancete contábil; e

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 5º As despesas decorrente com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 26 de março de 2025.

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

RODRIGO PIRES CORSINI
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.172, DE 26 DE MARÇO DE 2025

(Projeto de Lei nº 1.736/2025, de autoria do Poder Legislativo – Vereadores da Mesa Diretora – Cícero Aparecido de Melo, Gilberto Moraes Cardoso, José Martins Filho e Valdemir dos Santos Oliveira)

INSTITUI A COMISSÃO PERMANENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, a ser formada por servidores do quadro de pessoal efetivo do Poder Legislativo de Itapecerica da Serra, nos termos do Art. 25 da Lei nº 3.131, de 6 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A Comissão, seus objetivos e atividades, estarão condicionados aos termos do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Altera-se o Anexo IV (Descrição das Atividades das Gratificações por Desempenho de Atividades – GDA) da Lei nº 3.131, de 6 de dezembro de 2024, que passa a vigorar com a Tabela abaixo incluso às demais:

ATIVIDADE	COMISSÃO PERMANENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO
Referência	GDA 03 – PRESIDENTE GDA 02 – SECRETÁRIO E MEMBROS
Proveniente	Designação por Ato da Presidência
Formação mínima	Ensino superior – Presidente Ensino Médio – Secretário/Membro
Atribuição e/ou Competências	Analisar e executar ações para a integração dos Processos Legislativos, Administrativos e Financeiros. A Comissão realizará o levantamento completo das funcionalidades e limitações dos sistemas utilizados pela Câmara. A Comissão buscará e analisará soluções tecnológicas que permitam a integração dos sistemas existentes.

Art. 3º As despesas inerentes à execução desta Lei correm as despesas de dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 26 de março de 2025.

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

RODRIGO PIRES CORSINI
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ANEXO I**COMISSÃO PERMANENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO****OBJETIVO:**

A Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação tem como principal objetivo, analisar e executar ações para a integração dos Processos Legislativos, Administrativos e Financeiros, consistindo assim em um único ambiente.

Portanto, o sistema terá como diretrizes, as Leis e Decretos:

- LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

- Integração Legislativo x Executivo – Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução;

- Orçamentária, Administração Financeira e Controle. Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020;

- Dispõe sobre a instituição do Processo Administrativo Eletrônico – PAE no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo na Administração Direta e Indireta do Município de Itapecerica da Serra e estabelece outras providências. Lei nº 2.778, de 6 de maio de 2020.

ATIVIDADES SOB A COORDENAÇÃO DA COMISSÃO:**1. Diagnóstico e levantamento de Necessidades:**

A Comissão realizará o levantamento completo das funcionalidades e limitações dos sistemas utilizados pela Câmara, identificando os pontos de incompatibilidade entre o Processo Legislativo, Administrativo Financeiro. Buscando assim, um serviço único.

2. Estudos de Soluções:

A Comissão buscará e analisará soluções tecnológicas que permitam a integração

LEIS

dos sistemas existentes. Será feito um estudo com outros Órgãos na busca pela viabilidade das plataformas que integre tanto as funções legislativas, administrativas e financeiras, garantindo eficiência, compatibilidade e transparência.

3. Elaboração de Propostas e Orçamento:

Após a análise das soluções, a Comissão apresentará propostas detalhadas e orçamentos para a Presidência da Câmara, incluindo a análise de custos, benefícios e impacto de cada alternativa, seja para integração ou substituição dos sistemas.

4. Implementação da Solução:

Com a aprovação da proposta, a Comissão acompanhará a implementação da solução escolhida, que poderá envolver a customização dos sistemas existentes ou a adoção de um novo. Durante essa fase, serão realizados testes de compatibilidade e ajustes conforme necessários.

5. Treinamento e Capacitação:

A Comissão será responsável por coordenar os treinamentos dos servidores da Câmara para a utilização do sistema integrado, a única exceção se dará no financeiro que fará a validação dos sistemas que compõem, garantindo que todos os envolvidos estejam aptos a utilizar as novas ferramentas de forma eficiente e segura.

6. Monitoramento e Ajustes Contínuos:

Após a implementação, a Comissão continuará a atuar no monitoramento da performance do sistema, realizando ajustes e melhorias conforme a necessidade.

A Comissão também atuará na atualização do Legislativo em pontos específicos, sempre buscando pela inovação tecnológica acompanhando o avanço crescente em todos os cenários da Casa de Leis.

7. Prazo estimado:

O trabalho da Comissão terá um período inicial para a execução das etapas, na busca em outras Câmaras, numa primeira conversa que poderá ser via telefone com o respectivo gestor do contrato, num segundo momento visitaremos algumas Câmaras, afim de, entendermos a funcionalidade nos pontos destacados, levaremos assim um check list com os pontos a serem atendidos, no final entraremos em contato com a empresa para uma apresentação presencial.

PREGÃO ELETRÔNICO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 303/2025

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 08h e 59min do dia 15/04/2025.
DATA E HORA DA SESSÃO DE DISPUTA: 15/04/2025, às 09h e 00min.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM
O MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para a **Aquisição de Gêneros Alimentícios Estocáveis**.
A presente licitação será regida pela **Lei Federal nº 14.133/2021** de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 3603/2023 e na Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e demais disposições aplicáveis.

O Edital e seus anexos podem ser obtidos gratuitamente através da internet no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, e no site da Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra: <https://www.itapecerica.sp.gov.br/concursos-e-editais/licitacoes>.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

FISCALIZAÇÃO/GESTÃO CONTRATUAL: A Administração reserva-se o direito de fiscalizar e acompanhar a entrega do objeto contratual e, para tanto irá nomear, em momento oportuno, os responsáveis para exercer tanto a função de fiscal contratual, quanto na condição de gestor do contrato.

Cadastro de Propostas iniciais até:	15/04/2025 às 08h59min
Abertura da Sessão Pública	15/04/2025 às 09h00min
Critério de Julgamento	Menor Preço por Item
Registro de Preços	Não
Modo de Disputa:	Aberto
Plataforma Eletrônica e respectivo link de acesso	https:// www.novobbmnet.com.br

Itapecerica da Serra, 31 de março de 2025.

CAMILA GARCIA DE OLIVEIRA
Pregoeira

ALISTAMENTO MILITAR 2025 DE 4 DE JANEIRO A 30 JUNHO

JOVENS NASCIDOS NO ANO DE 2007
FAÇAM SEU ALISTAMENTO MILITAR NO SITE
ALISTAMENTO.EB.MIL.BR

MAIS INFORMAÇÕES
COMPAREÇA À JUNTA
DE SERVIÇO MILITAR

RUA 13 DE MAIO, 100 - CENTRO - (PRÉDIO PAT) · TELEFONE: 11. 4165-2011